

Vitória (ES), terça-feira, 10 de Março de 2026.

órgãos que o compõem.

§ 3º O intercâmbio, a troca e o compartilhamento de informações entre os integrantes do CINDEC-ES, quando necessários à realização de atividades conjuntas voltadas à proteção e defesa do consumidor e à promoção da política estadual de relações de consumo, são considerados legítimos e independem da celebração de instrumento formal de cooperação técnica, observadas as atribuições institucionais de cada órgão.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deverá observar, em qualquer hipótese, as normas de proteção de dados pessoais, de sigilo institucional e de segurança da informação, bem como as regras internas de governança, controle de acesso e responsabilização previstas na legislação vigente e nos normativos próprios de cada órgão.

Art. 3º Ao CINDEC-ES, respeitado o limite das atribuições legais e constitucionais de cada órgão que o compõe, compete:

I - promover a atuação coordenada e integrada dos órgãos participantes nos casos em que o conflito de consumo envolver direitos ou interesses de relevante expressão social, especialmente os de natureza difusa ou coletiva;

II - fomentar a deliberação conjunta e a articulação institucional acerca de medidas administrativas, ações preventivas e providências corretivas no âmbito da defesa do consumidor, sem prejuízo da competência decisória própria de cada órgão;

III - articular a representação institucional do SIDECON-ES junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito do Ministério da Justiça, para discussão e acompanhamento da política nacional de relações de consumo;

IV - incentivar e apoiar a instauração de procedimentos administrativos de cooperação entre os órgãos integrantes, destinados à apuração, instrução e encaminhamento de práticas infrativas, observadas as competências legais específicas;

V - sugerir, de forma coordenada, a órgãos e entidades competentes a adoção de medidas suplementares destinadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor;

VI - colaborar, no âmbito de suas atribuições institucionais, para o aprimoramento e a atualização das normas aplicáveis às relações de consumo; e

VII - promover reuniões periódicas, ações conjuntas e espaços de diálogo com fornecedores, entidades civis e órgãos públicos, visando à harmonização dos interesses nas relações de consumo e ao fortalecimento da política estadual de defesa do consumidor.

Art. 4º Cabe ao Procon, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, assegurar o suporte administrativo necessário à consecução dos objetivos do CINDEC-ES.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 7.322-E, de 08 de dezembro de 1998.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1743849

DECRETO Nº 6335-R, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Introduz alteração no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes dos processos nº 2025-HC7S6 e 2025-XLC4R;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162-C. O microempreendedor individual optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – Simei –, que exerça atividade prevista na relação das CNAEs de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda, de que trata o art. 40-A, XVIII, deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, observado o seguinte:

.....
.....
III - na hipótese de optante pelo Simei que deixar de exercer atividade prevista na relação das CNAEs de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda, será facultada a baixa da inscrição estadual, mediante pedido ou de ofício;

.....
.....
Art. 162-D. O microempreendedor individual deverá emitir documento fiscal eletrônico nas operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao ICMS.

.....
.....
§ 2º O documento fiscal eletrônico a que se refere o *caput* será aquele compatível com a operação ou prestação de serviço.” (NR)

Art. 2º O art. 162-E, § 4º, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162-E.

.....
.....
§ 4º

I - o contribuinte poderá enviar impugnação ao termo de exclusão à Agência da Receita Estadual, via E-Docs, ou ao Protocolo Geral da Sefaz, no prazo de trinta dias, contados da data em que se considerar feita a intimação do termo, ressalvados os casos relacionados à regularização de débito ou de cadastro fiscal, conforme disposto no art. 31, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para os quais o prazo de impugnação será de noventa dias.

.....” (NR)
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º e 4º, a partir de 1º de abril de 2026.
Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, 25 de outubro de 2002:
I - o inciso VI do art. 162-C;
II - os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 2º, do art. 162-D;
III - o § 6º do art. 162-D-A;
IV - o inciso VI do § 3º do art. 543-Q;
V - o inciso VIII do § 1º do art. 543-Z-Z-B; e
VI - o inciso IX do art. 544.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1743873

DECRETO Nº 388-S, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, Inciso III da Constituição Estadual e Artigos 76 e 78 da Lei Estadual nº 3196/78, e tendo em vista o que consta no procedimento eletrônico E-DOCS nº 2025-M2JK5;

RESOLVE:

Art. 1º **REVERTER** o militar estadual, abaixo indicado, aos respectivos Quadros da Polícia Militar-PMES, nos termos do art. 77, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.196/78, em razão de transferência para a Reserva Remunerada de Ofício.

POSTO/GRAD	NOME	NF	A CONTAR DE
Cb QPMP-C	LEONARDO AMORIM SALARDANI	3258777	15.11.2025

Art. 2º **AGREGAR** o militar estadual, abaixo indicado, aos respectivos Quadros da Polícia Militar-PMES, por ingressar em contagem final, nos termos do art. 75, § 1º, alínea “b”, da Lei Estadual nº 3.196/78, em razão de transferência para a Reserva Remunerada de Ofício.

POSTO/GRAD	NOME	NF	A CONTAR DE
Cb QPMP-C	LEONARDO AMORIM SALARDANI	3258777	15.11.2025

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na forma dos artigos 1º e 2º.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1743869

DECRETO Nº 389-S, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, Inciso III da Constituição Estadual e o Art. 78 da Lei Estadual nº 3196/78, e ainda o que consta no procedimento eletrônico E-DOCS nº 2026-8GFXT, resolve:

REVERTER

ao respectivo Quadro da Polícia Militar-PMES, nos termos do artigo 77, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.196/78, o **Sd QPMP-C FRANCISCO CALAZANS DE SOUZA NOIA**, NF 3587380, após término da incapacidade total temporária para o serviço da PMES, em decorrência de ter faltado à JMS para fins de Constatação de Estado de Saúde, a contar de 15.01.2026.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1743870

DECRETO Nº 390-S, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Concede o Grau de Cavaleiro da Ordem Estadual do Mérito “Jeronymo Monteiro”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na qualidade de Grão Mestre da Ordem Estadual do Mérito Jeronymo Monteiro e *ad referendum* do Conselho, na forma estabelecida no regulamento interno aprovado pelo Decreto nº 573-E, de 19 de abril de 1972, resolve:

CONCEDER

ao cabo QBMP-0 BM **GLEIDSON FERREIRA DE SOUZA**, o Grau de Cavaleiro da Ordem Estadual do Mérito Jeronymo Monteiro.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias do mês de março de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1743871

DECRETO Nº 391-S, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Concede o Grau de Cavaleiro da Ordem Estadual do Mérito “Jeronymo Monteiro”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na qualidade de Grão Mestre da Ordem Estadual do Mérito Jeronymo Monteiro e *ad referendum* do Conselho, na forma estabelecida